SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000202-18.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Sumário - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Callamarys Indútria e Comércio de Cosméticos e Saneantes Ltda

Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

CALLAMARYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS SANEANTES LTDA. ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A, aduzindo, em síntese, que em 23 de março de 2015, por volta das 5h45min, seu veículo (Peugeot Boxer, placas FFU-6965), conduzido por seu motorista, Maikon Roni Ferreira, trafegava pela Rodovia Washington Luís - SP 310, quando, na altura do km 238, deparou-se com um fueiro de ferro de caminhão no meio da pista e, não havendo meio de desviar, ocorreu uma colisão que causou danos ao veículo. Alega que, em decorrência do acidente, suportou danos materiais no valor de R\$ 2.505,00, referentes aos reparos no para-choque dianteiro, para-barro, farol do lado direito, painel frontal e serviços de funilaria e pintura. Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da indenização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/35 e 44/54.

A requerida foi citada (fl. 74) e apresentou resposta, aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, uma vez que não lhe pode ser imputada responsabilidade pela conduta de terceiros, já que o objeto foi lançado na rodovia por um caminhão que transitou por aquele mesmo local, possivelmente minutos antes de por ali passar o veículo conduzido pelo funcionário da requerente. Depois, em momento algum agiu com dolo ou culpa, ou omitiu-se na prestação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do serviço que lhe competia, não podendo ser responsabilizada pelo ocorrido. No mérito, alega que inaplicáveis a teoria da responsabilidade objetiva, bem como o Código de Defesa do Consumidor, pois sua atividade consiste em serviço público, submetendo-se ao direito público. Sustenta que não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois inexiste qualquer menção ou comprovação quanto à hipossuficiência da autora. Em relação ao serviço de inspeção de tráfego, observa que faz a fiscalização do trecho onde ocorreu o acidente em tempo inferior ao que dispõe a cláusula 5.4.3 do Contrato de Concessão. Sustenta que cabe à requerente demonstrar o nexo causal e, assim, não havendo relação entre o dano experimentado pela vítima e a prestação dos serviços delegados, resta evidente que não há que se falar em indenização. Inexiste prova nos autos de que houve falha por parte da requerida ou negligência no cumprimento de suas atribuições, em virtude da manutenção da rodovia, capaz de deflagrar sua responsabilidade. Por fim, que ausente o nexo causal, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 102/109.

Houve réplica (fls. 116/126).

Instadas (fl. 127), as partes postularam a produção de prova documental e testemunhal e manifestaram desinteresse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 129/130 e 131/132).

Despacho saneador exarado a fl. 133. Afastada a preliminar, deferiu-se a produção de prova oral e documental.

Em audiência, após a infrutífera proposta de acordo, ouviu-se uma testemunha arrolada pelo requerente. Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela requerida (fls. 140/143).

Encerrada a instrução, concedeu-se prazo para as partes apresentarem razões finais (fl. 239).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestaram-se as partes em alegações finais (fls. 241/246 e 249/255).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente porquanto o conjunto probatório é insuficiente para atribuir à ré a responsabilidade civil.

Embora a existência de objeto na rodovia seja fato incontroverso, observo que o nexo causal não restou delineado nos autos não se desincumbindo a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

O fundamento do pedido do autor é a ocorrência de danos materiais decorrentes de acidente de veículo causado pela presença de objeto na faixa de rolagem.

Para a pretendida aplicação da responsabilidade objetiva, nos moldes do artigo 37, §6°, da Constituição da República, verifico a presença de dois dos três requisitos necessários: (1) a presença de objeto com o qual colidiu o veículo (fato administrativo) e (2) dano. Não há, todavia, prova do nexo de causalidade.

O nexo causal não restou delineado nos autos, principalmente porque o não há comprovação de que a simples presença do "fueiro" sobre a pista de rolagem era, por si só, suficiente para causar o acidente; pois, que a omissão da ré foi determinante para que os fatos ocorressem.

Nesse sentido: "ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa". (CARVALHO FILHO, 2013, p. 564).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verifique-se, ainda: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Reparação de Danos Morais e Materiais. Acidente de veículo. Objeto na pista. Ação julgada procedente. Recurso voluntário da ré que busca a improcedência da ação, sustentando que o nexo causal não restou comprovado nos autos. Admissibilidade. Inexistência de comprovação do nexo causal. Responsabilidade objetiva que não faz presumir nexo de causalidade. R. sentença reformada - Recurso provido" (TJSP; Apelação 0005264-06.2003.8.26.0127; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2013; Data de Registro: 13/03/2013).

Os documentos que acompanharam a petição inicial nada esclarecem sobre a dinâmica dos fatos, a qual também não foi elucidada pela prova oral.

Dessa forma, ausente comprovação do o nexo causal não há como atribuir à requerida a responsabilidade pelos danos ocasionados à parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% do valor atribuído à causa.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 27 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA